



Prefeitura Municipal de Araras

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Nº Processo 19506/18
Folhas: 875 / Ass. 70
S.M.P.G.M.

PARECER JURÍDICO

Processo nº 019506/2018, de 23/11/18.

Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Mobilidade.

Interessado: MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.

Assunto: - Analisar a legalidade da manutenção da classificação do Reurb na modalidade E; - Analisar a legalidade da concessão de garantia por parte da empresa MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, a favor do Município de Araras, mediante o caucionamento de 50% de todos os lotes do empreendimento, descontados os lotes com edificações e com possuidores já cadastrados; - Analisar a legalidade na liberação imediata da autorização para inícios das obras do Reurb, juntamente com a emissão da nova Certidão de Regularização Fundiária; - Analisar o pedido de isenção pleiteada pela empresa MBA1 Empreendimento Imobiliários SPE LTDA da taxa de licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares (artigos 281/284 do Código Tributário Municipal – Lei nº 3362, de 27/12/2001); Analisar a modalidade de titulação fundiária a ser concedida pelo Município, de forma a atender-se os interesses sociais envolvidos no presente procedimento de Reurb.

Ementa: Direito Administrativo – Tributário – Urbanístico - Constitucional – 1) Manutenção da modalidade do Reurb E por não haver predominância de população de baixa renda entre os ocupantes da área – 2) Legalidade da concessão de garantia por parte da empresa MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA mediante caucionamento de 50% dos lotes

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROCT
MUNICIPAL

MARCELO LOPES

Processo nº 01950813018 de 2017

Procedimento administrativo nº 01950813018 de 2017

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP

Assunto: - Análise e legalidade da contratação de

serviços de manutenção predial para o Município de Itapetininga/SP



Nº Processo 19506/18
S.M.P.G.M.

Prefeitura Municipal de Araras

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

disponíveis à favor do Município, previsão legal, proteção do erário público – 3) Existência de previsão legal para autorização do início imediato das obras referente à implantação da infraestrutura na área objeto do Reurb – 4) Não incidência da Taxa de licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos em procedimentos de Reurb por falta de amparo legal e incompatibilidade entre as normas – 5) concessão de legitimação fundiária aos ocupantes da área objeto do Reurb, respeito ao princípio da segurança jurídica e ao uso social de propriedade.

1. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Mobilidade solicita, visando o atendimento de solicitações formuladas pela 1ª Promotoria de Justiça local, do Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionada aos autos do Inquérito Civil 14.0196.0001527/2018-1, e ainda para atendimento da empresa MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA (PA nº 19506/2018), que requereu a instauração do procedimento de Regularização Fundiária Urbana – Reurb, busca a análise jurídica dos seguintes tópicos: 01) - Analisar a legalidade da manutenção da classificação do Reurb na modalidade E; 02) - analisar a legalidade da concessão de garantia por parte da empresa MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, a favor do Município de Araras, mediante o caucionamento de 50% de todos os lotes do empreendimento, descontados os lotes com edificações e com possuidores já cadastrados; 03) - analisar a legalidade na liberação imediata da autorização para inícios das obras do Reurb, juntamente com a emissão da nova Certidão de Regularização Fundiária; 04) - analisar o pedido de isenção pleiteada pela empresa MBA1 Empreendimento Imobiliários SPE LTDA da taxa de licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares



As normas à teor do disposto, prevêem legalmente a extinção de bens imóveis em nome do Município e a transferência de bens imóveis em nome do Município para o Município. A extinção de bens imóveis em nome do Município e a transferência de bens imóveis em nome do Município para o Município, nos termos das normas mencionadas, é de natureza jurídica de ato administrativo, não sendo passível de impugnação judicial. Portanto, não há que se falar em direito de petição para a anulação do ato administrativo mencionado.

1. A Secretaria Municipal de Planejamento

Gestão e Mobilização de Recursos, visando o atendimento de solicitações formuladas pela 1ª Promotoria de Justiça local, do Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionadas aos autos do Inquérito Civil nº 14.9196/0001/2017-1, e ainda para atendimento de outras MBAs Empreendimento Imobiliário SPE LTDA nº 14.9196/0001/2017-1, que tratam da realização do procedimento de regularização Fundiária Urbana - FURU, para a análise jurídica dos seguintes itens: (1) - Análise e legalidade de matrículas de concessão de FURU na modalidade E-03 - análise a legalidade de concessão de matrícula para FURU em empresa MBAT Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, a favor do Município de Araras, mediante o custodiamento de 20% de todos os lotes do empreendimento, destinados os lotes com edificações e com matrículas já concluídas (03) - análise e legalidade na titulação imobiliária no município para FURU das obras do FURU juntamente com a emissão de nova Certidão de Regularização Fundiária (04) - análise a legalidade de matrícula para FURU em empresa MBAT Empreendimento Imobiliário SPE LTDA de taxa de honorários advocatícios e execução de levantamento de terreno para FURU.



Prefeitura Municipal de Araras
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

19506 77
Folhas: 877 / Ass. J.B.
S.M.P.G.M.

(artigos 281/284 do Código Tributário Municipal – Lei nº 3362, de 27/12/2001);
05) - analisar a modalidade de titulação fundiária a ser concedida pelo Município, de forma a atender-se os interesses sociais envolvidos no presente procedimento de Reurb.

2. Em relação ao pedido acima formulado, a fim de facilitar-se sua compreensão, passo a realizar a análise individualizada de cada um dos tópicos acima formulados:

- TÓPICO 01):

- Analisar a legalidade da manutenção da classificação do Reurb na modalidade E;

Resposta:

- Em relação à legalidade da manutenção da classificação do presente procedimento de regularização fundiária urbana na modalidade E, faz-se necessário, inicialmente, esclarecer que, de acordo com o artigo 13 da Lei Federal nº 13.465/2017, existem apenas duas modalidades de procedimento, a saber, a Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E).

No que tange a classificação da Reurb, deve-se esclarecer que a Reurb-S se aplica aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda (inciso I, do artigo 13, da Lei Federal nº 13.465/2017), cabendo aos demais casos a classificação na modalidade Reurb-E (inciso II, do artigo 13, da Lei Federal nº 13.465/2017).

Decreto Municipal nº 13.482/2017 - Lei nº 8982 de 2017
Analisar a modalidade de trabalho a ser realizada e o
funcionário de fazer a prestação de serviços sociais envolvendo no presente
procedimento de Rerup.

2. Em relação ao pedido acima formulado, a fim
de evitar-se sua redundância, passo a realizar a análise individualizada de
cada um dos tipos de serviços formulados.

TÓRICO DE

Analisar a modalidade de trabalho de
classificação de Rerup na modalidade E.

Resposta

Em relação à legalidade da manutenção da
classificação no presente procedimento de regularização funcional, tendo em
conta que a modalidade E, faz-se necessária, inicialmente, esclarecer que de acordo com
o artigo 13 da Lei Federal nº 13.482/2017, existem apenas duas modalidades
de procedimento a saber: a) Rerup de Trabalho Social (Rerup-37) e a Rerup de
Trabalho Especial (Rerup-E).

Não que tanto a classificação de Rerup deve-se
realizar que a Rerup-E se aplica aos demais cargos e funções ocupadas
gradualmente, por aplicação da Lei Federal nº 13.482/2017, do artigo 13, da Lei
Federal nº 13.482/2017, cabendo aos demais cargos a classificação na
modalidade Rerup-E (Lei Federal nº 13.482/2017).



Prefeitura Municipal de Araras
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

19506 18
Folhas: 878 / Ass. 18

S.M.P.G.M.

Considerando-se que o procedimento da Reurb aqui em análise envolve 940 lotes, dos quais apenas 241 encontram-se ocupados (fls. 830/845 do PA 19506/2018), tendo ficado evidenciado que, a maioria desses lotes não são ocupados por pessoas/famílias de baixa renda que atendem os critérios definidos no artigo 23 da Lei Federal nº 13.465/2017, motivo pelo qual a modalidade de Reurb definida pela Municipalidade continuaria sendo a mais adequada, a saber, sua classificação como Reurb-E.

Desta forma, no que diz respeito à classificação da modalidade de Reurb adotado no presente caso (PA Nº 19506/2018), é o presente parecer pela manutenção da modalidade Reurb-E.

- TÓPICO 02):

- Analisar a legalidade da concessão de garantia por parte da empresa MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, a favor do Município de Araras, mediante o caucionamento de 50% de todos os lotes do empreendimento, descontados os lotes com edificações e com possuidores já cadastrados;

Resposta:

Em relação ao caucionamento de 50% (cinquenta por cento) de todos os lotes do empreendimento, descontados os lotes com edificações e com possuidores já cadastrados (fls. 692/696 do PA nº 19506/2018), além do permissivo legal contido no artigo 35, incisos IX e X, da Lei Federal nº 13.465/2017, tal medida é de extrema relevância para fins de proteção do erário público no caso de descumprimento das obrigações



Considerando que o procedimento de Renda
deu em análise sob o nº 000.000.000/2011, em
conformidade com o art. 171 da Lei Federal nº 13.468/2012,
sendo que o mesmo não foi realizado por meio de
licitação pública, nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 13.468/2012,
e considerando que a mesma não foi realizada pelo Município,
conclui-se que a mesma não foi realizada pelo Município.

Esta forma de que se refere a
classificação de Renda não se aplica ao caso em
análise, pois a mesma não foi realizada pelo Município.

- TÓPICO III -

Analisar a legalidade da concessão de
garantia por parte da empresa M&A Empreendimento Imobiliário SP
ETDA, a favor do Município de Araraquã, mediante o caucionamento de 50%
de todas as folhas do empreendimento, desconsideradas as folhas com
edificadas e com posutorias já cadastradas;

Resposta:

Em relação ao caucionamento de 50% (quarenta e
por cento) de todas as folhas do empreendimento, desconsideradas as folhas com
edificadas e com posutorias já cadastradas (nº 000.000.000/2011 do PA nº
100000000/2011), além do parcelamento local contido no artigo 2º, inciso IX e X da
Lei Federal nº 13.468/2012, tal medida é de extrema relevância para a
realização do projeto público no caso de cumprimento das obrigações



Prefeitura Municipal de Araras
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Nº Processo: 19506/18/29
Folhas: 879 / Ass. m.j.

assumidas pelo requerente quanto à realização das obras de infraestrutura que se fizerem necessárias.

Desta forma, a fim de resguardar-se o interesse público, possibilitando ao Município, pelo menos em tese, o acesso ao devido ressarcimento em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo loteador/requerente referente à implantação da infraestrutura no núcleo urbano, é o presente parecer pela legalidade da operação de garantia contratada entre a empresa MBA1 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA e o Município consistente no caucionamento de 50% (cinquenta por cento) dos lotes não ocupados, garantia instrumentalizada através da Escritura Pública de Caução Com Garantia Hipotecária que faz MBA1 Empreendimento SPE LTDA e o Município de Araras (fls. 756/758 do PA nº 19506/2018).

- TÓPICO 03):

- Analisar a legalidade na liberação imediata da autorização para inícios das obras do Reurb, juntamente com a emissão da nova Certidão de Regularização Fundiária;

Resposta:

Em relação à autorização imediata para início das obras de infraestruturas necessárias e previstas no presente procedimento de regularização fundiária urbana, é necessário esclarecer que tais obras podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, conforme permissivo legal contido no artigo 36, § 3º, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Desta forma, entende-se que a opção pela autorização imediata das obras deve guardar relação com o interesse público que, no caso da referida Lei Federal nº 13.465/2017, é pela

13
12



estudo de viabilidade jurídica e econômica das obras de infraestrutura de
de interesse público.

Desta forma, a fim de responder-se a perguntas
relacionadas ao planejamento, não menos em fase de acesso ao direito
econômico em caso de eventual desconhecimento das obrigações
econômicas pelo Poder Judiciário, é importante a realização de pesquisas
jurídicas urbanas e o presente parecer, pela legislação da cidade de São
Paulo, contém as respostas para a empresa MBA Empreendimentos Imobiliários
LTD A e o Município consistentes no custeio de 50% (cinquenta por
cento) das obras não outorgadas, quando instrumentalizadas através da Escritura
Pública de Compra e Venda Hipotecária que faz MBA Empreendimentos
LTD A e o Município de Araraquã (PA nº 188012018).

TÓRICO

- Analisar a legislação de liberação financeira
de outorga para iniciar as obras de Rodo, juntamente com a
análise de novo Código de Regulamentos Fundiários;

Resumo

Em razão da situação jurídica das obras de
obras de infraestrutura necessárias e previstas no presente procedimento de
outorga, caso a obra não seja outorgada, é necessário declarar que as obras podem
ser realizadas antes do término do prazo de conclusão de Rodo, conforme
previsto no art. 20, § 2º da Lei Federal nº 10.408/2002.

Cabe, portanto, entender-se que a obra de
infraestrutura necessária das obras deve ser outorgada antes do término
do prazo de conclusão de Rodo, conforme previsto no art. 20, § 2º da Lei Federal nº 10.408/2002.



Prefeitura Municipal de Araras
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Nº Processo: 51506/2017
Folhas: 880 / Ass. 10/880
SMPJM

regularização dos núcleos urbanos consolidados até 22 de dezembro de 2016 (artigo 9º, § 2º, da Lei Federal nº 13.465/2017), cabendo, portanto exclusivamente ao Administrador Público Municipal tal definição, sendo este o parecer em relação a este tópico.

- TÓPICO 04):

- Analisar o pedido de isenção pleiteada pela empresa MBA1 Empreendimento Imobiliários SPE LTDA da taxa de licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares (artigos 281/284 do Código Tributário Municipal – Lei nº 3.362, de 27/12/2001).

Resposta:

- Em relação ao pedido de isenção da taxa de licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares constante dos artigos 281 a 284 da Lei Municipal nº 3.362/2001 (Código Tributário Municipal), pleiteada pela empresa MBA1 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, faz-se necessário alguns esclarecimentos iniciais:

- Em primeiro lugar, a Lei Federal nº 13.465/2017, em seu artigo 13, § 2º, determina que os atos de registro imobiliário decorrentes do procedimento de Reurb independem da comprovação de quitação de tributos ou penalidades tributárias.

Além disso, referida Lei Federal nº 13.465/2017, determina, em seu artigo 70, não se aplicar ao procedimento do Reurb as disposições da Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento Urbano).



regime de direito de família, a ser observado no âmbito do processo de
liquidação da dívida, nos termos do art. 1.511 do Código de Processo Civil,
e a possibilidade de extinção do processo de liquidação da dívida, nos
termos do art. 1.511 do Código de Processo Civil.

TÓPICO 04

- Quanto ao pedido de concessão de liminar, pleiteada pela
empresária MBA Empreendimentos Imobiliários SPP LTDA de taxa de
licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos
particulares (artigos 157/158 do Código Tributário Municipal - Lei nº
1.361 de 27/12/2007).

Resposta

- Em relação ao pedido de concessão de liminar de
taxa para aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares
contantes dos artigos 157 e 158 do Código Tributário Municipal nº 1.361/2007 (Código
Tributário Municipal), pleiteada pela empresária MBA Empreendimentos
Imobiliários SPP LTDA, há-se necessário alguns esclarecimentos iniciais.

- Em primeiro lugar, Lei Federal nº 13.452/2017,
em seu artigo 13, § 2º, determina que os atos de registro imobiliário
decorrentes do procedimento de Registro Imobiliário de Imóveis de
caráter de título ou de natureza tributária.

Atém disso, referida Lei Federal nº 13.452/2017,
determina em seu artigo 13, que os atos de registro de imóveis de
caráter de título ou de natureza tributária.



Nº Processo 19506/18
Folha 121
S.M.P.G.M. 881 JP

Prefeitura Municipal de Araras

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Considerando-se também que a legitimação fundiária concedida através do procedimento de Reurb, conforme disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 13.465/2017, são consideradas como **aquisição originária de direito real sobre aquele imóvel, não havendo, portanto, de se falar na transmissão de dívidas ou ônus tributários incidentes sobre tais aquisições.**

Considerando-se ainda que a implantação do Reurb é **uma obrigação da Municipalidade, devendo este procedimento ser instaurado até mesmo por ofício nos casos em que a Municipalidade tomar conhecimento da existência de núcleos urbanos,** conforme disposto no artigos 10, inciso I, e artigo 14, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.465/2017, restando contraditório o estabelecimento de taxas incidentes sobre procedimentos (Reurb) que devem obrigatoriamente ser instaurados pelo próprio Município, às suas expensas, quando não houver interesse por parte de particulares que também sejam legitimados a requerê-los.

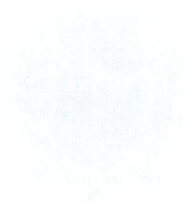
Desta forma, e considerando-se ainda que a redação dos artigos 281 a 284 da Lei Municipal nº 3.362/2001 (Código Tributário Municipal) são anteriores à entrada em vigor da Lei Federal nº 13.465/2017, entende-se que as hipóteses de tributação previstas naquela Lei Municipal não se aplicam aos casos que envolvam a adoção de procedimentos de Regularização Fundiária Urbana regulados por referida Lei Federal.

Neste sentido, é o presente parecer pela não aplicação da taxa de licença para aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares instituída pelos artigos 281/284 do Código Tributário Municipal – Lei nº 3.362, de 27/12/2001 ao presente caso concreto.

- TÓPICO 05):

12-10-11
12-10-11

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Estado de São Paulo
Prestador Municipal de Serviços Jurídicos



Considerando-se também que a legislação municipal concernente à prestação de serviços jurídicos, conforme disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 13.462/11, são consideradas como aquelas originárias de órgão ou entidade federal, não havendo, portanto, de se tratar de prestação de serviços de natureza jurídica, nos termos da legislação municipal.

Consequentemente, ainda que a interpretação de forma a uma obrigação de Municipalidade, devendo este procedimento ser realizado de acordo com o que dispõe o artigo 14, inciso I, da Lei Federal nº 13.462/11, o procedimento de prestação de serviços jurídicos conforme disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Federal nº 13.462/11, não caracteriza a prestação de serviços de natureza jurídica, nos termos da legislação municipal, e estabelecimento de taxas incidentes sobre procedimentos (Procs) que devem obrigatoriamente ser realizados pelo Município, às suas expensas, quando não houver interesse por parte de particulares que também sejam legitimados a requerê-las.

Desta forma, a consideração de que a redação dos artigos 281 e 284 da Lei Municipal nº 2.002/00 (Código Tributário Municipal) são anteriores à entrada em vigor da Lei Federal nº 13.462/11, entendendo-se que as normas de tributos previstas naquela Lei Municipal não se aplicam aos casos que envolvem a adoção de procedimentos de prestação de serviços jurídicos conforme Lei Federal.

Diante do exposto, a presente parecer não é aplicável da taxa de honorários para a prestação de serviços jurídicos de natureza particular, conforme artigo 281/284 do Código Tributário Municipal - Lei nº 2.002 de 2000, no presente caso.

- TOPICO 03 -



Prefeitura Municipal de Araras

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- Analisar a modalidade de titulação fundiária a ser concedida pelo Município, de forma a atender-se os interesses sociais envolvidos no presente procedimento de Reurb.

Resposta:

- Em relação à titulação fundiária a ser concedida nos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana – Reurb, a Lei Federal nº Lei Federal nº 13.465/2017, em seu artigo 15, traz um rol exemplificativo não taxativo acerca dos títulos de legitimação fundiária que poderão, ao final do procedimento, ser emitidos, a saber:

- I – a legitimação fundiária e a legitimação de posse;
- II – a usucapião;
- III – a desapropriação em favor dos possuidores;
- IV – a arrecadação de bem vago;
- V – o consórcio imobiliário;
- VI – a desapropriação por interesse social;
- VII – o direito de preempção;
- VIII – a transferência do direito de construir;
- IX – a requisição, em caso de perigo público iminente;
- X – a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular;
- XI – a alienação direta de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor;

Nº Processo 19506/18
Folhas: 88/Ass. JP
S.M.P.G.M.



- Analisar e providenciar a emissão de mandado judicial
em conformidade com o disposto no art. 230, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a expedição de ofícios para a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

At. J. S. P. 11/2011

Resposta

- Em relação a pedidos de mandado judicial a ser expedido nos procedimentos de investigação de fato - Récua e Lei Federal nº 12.402/2011, em seu artigo 10º, inciso III, o Poder Judiciário deve proceder de acordo com o disposto no artigo 230, inciso I, do Código de Processo Civil, expedindo o mandado judicial necessário para a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

- I - a legitimação jurídica e a legitimidade de quem pede;
- II - a necessidade;
- III - o dano sofrido em favor de quem pede;
- IV - a ausência de outro meio de defesa;
- V - o caráter excepcional;
- VI - a demonstração de interesse social;
- VII - o direito de preferência;
- VIII - a urgência do direito de constituir;
- IX - a repetição em caso de perigo público;
- X - a intervenção do poder público em favor de quem requer o mandado;
- XI - a situação de risco à pessoa ou ao patrimônio;



Prefeitura Municipal de Araras

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

88

XII – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII – a concessão de direito real de uso;

XIV – a doação;

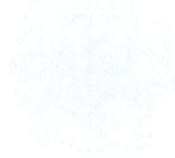
XV – a compra e venda.

Nº Processo 19506/18
Folhas: 88 3 / Ass: 74
S.M.P.G.M.

Desta forma, cabe ao Município, diante do caso concreto, analisando-se as circunstâncias que envolvem particulares atingidos pelos respectivos procedimentos de Reurb, decidir qual modalidade de titulação fundiária será emitida, preferindo-se sempre, em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que determina que a propriedade atenderá sua função social, a concessão de legitimação fundiária e não simplesmente a legitimação de posse, o que em tese, no presente caso resolverá a situação dos moradores, possuidores, proprietários e do loteador/incorporador de maneira definitiva, trazendo inclusive ao próprio Município segurança jurídica na resolução de situação daquele núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016, atendendo a função social da propriedade.

Neste tópico é o presente parecer pela concessão da legitimação fundiária aos ocupantes do núcleo urbano informal que se busca regularizar que estiverem devidamente identificados na Certidão de Regularização Fundiária emitida.

Tendo sido analisado todos os tópicos acima relacionados, é este o parecer, à apreciação do Ilustre Procurador Geral.



XII - a concessão de licenças para a

XIII - a concessão de direitos de uso

XIV - a concessão

XV - a concessão de

Para tanto, caso do Município, diante do caso
em tela, analisando-se as circunstâncias que envolvem particularidades
relativas ao procedimento de licitação, decidiu, por maioria de
votos, que a licitação será realizada sempre em modalidade de
licitação do tipo "menor preço", de acordo com o disposto no art. 1º
da Lei nº 13.009/2014, e a concessão de licitação para a
realização de serviços de manutenção e reparação de veículos
de propriedade do Município de São Paulo, no presente caso,
deverá ser realizada em modalidade de licitação do tipo "menor
preço", de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 13.009/2014,
observando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 13.009/2014, e
observando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 13.009/2014.

Neste tipo de licitação, a presente licitação é
realizada em modalidade de licitação do tipo "menor preço"
de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 13.009/2014,
observando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 13.009/2014,
observando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 13.009/2014.

Para tanto, caso do Município, diante do caso
em tela, analisando-se as circunstâncias que envolvem particularidades
relativas ao procedimento de licitação, decidiu, por maioria de
votos, que a licitação será realizada sempre em modalidade de
licitação do tipo "menor preço", de acordo com o disposto no art. 1º
da Lei nº 13.009/2014, e a concessão de licitação para a
realização de serviços de manutenção e reparação de veículos
de propriedade do Município de São Paulo, no presente caso,
deverá ser realizada em modalidade de licitação do tipo "menor
preço", de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 13.009/2014,
observando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 13.009/2014,
observando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 13.009/2014.



Prefeitura Municipal de Araras

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

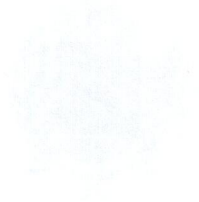
Araras, 02 de outubro de 2019.

Nº Processo 19506 / 19
Folhas: 884 / Ass. MP
S.M.P.G.M.

Dr. Boris Hermanson

Procurador do Município de Araras
OAB/SP 114.062

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Cidade de São Paulo



17 JUL 2013

Assessoria Jurídica
Rua do Ouvidor, 100 - São Paulo, SP - 01020-000

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica
Rua do Ouvidor, 100 - São Paulo, SP - 01020-000